

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº: 151/PMMA/2025

AUTORIA: Executivo Municipal.

Ementa:

“INSTITUI O FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME, NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Da Iniciativa e fundamentação.

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei epigrafoado, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem por escopo a instituição do Fórum Municipal de Educação em Ministro Andreazza.

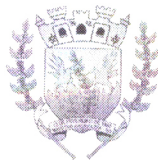
Primeiramente, no que diz respeito à repartição de competências dos entes federados, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Portanto, o termo “**autonomia política**”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Também, o art. 32, § 1º, II, da Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, determina que a iniciativa de Leis Complementares e Ordinárias, que tratem da *Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal*, são privativas do prefeito:

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 32 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***
- c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;***
- d) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.***

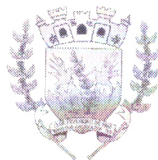
No mesmo sentido, o Art. 51, VI, da Lei Orgânica do Município, reafirma que **trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal:**

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51 – Compete, privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em essencial sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***
- c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;***



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

d) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei Complementar, ora analisado.

Convém ressaltar que, o teor do artigo 70, da Constituição Federal, prevê o dever de prestar contas daquele que administra dinheiros, bens e valores públicos, senão vejamos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.

Sendo assim, diante desses motivos, não há razão para que o presente projeto de lei não submetido à deliberação plenária pela Casa Legislativa Municipal, devendo considerar o pedido de apreciação e votação em regime de urgência, suscitado pelo Chefe do Poder Executivo.

Da Conclusão:

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo e facultativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais, eleitos pelo povo para sua representação, deverão analisar a questão meritória do presente projeto de lei.

Este é, salvo melhor juízo, o Parecer.

Ministro Andreazza/RO, 25 de novembro de 2025.



CELSO RIVELINO FLORES

Assessor Jurídico
OAB/RO 2028